



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000969/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.269 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente SÃO JOAQUIM FLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi emitido, em 08/06/2009, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/13, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, referente ao imóvel denominado "Fazenda Flores e Outras", cadastrado na RFB, sob o nº 0.642.091-5, localizado no Município de Januária — MG.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 47.833,20 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/06/2009 (R\$ 21.979,35) e da multa proporcional (R\$ 35.874,90), perfaz o montante de R\$105.687,45.

Após a emissão do necessário Mandato de Procedimento Fiscal — MPF nº 0610800-2008-00315-8, a Contribuinte foi intimada para, relativamente a sua DITR, do exercício de 2005, apresentar os seguintes documentos de prova (fls. 21/23):

01 — cópia do (s) título (s) de domínio, ou cópia da (s) matrícula (s), ou certidão atualizada do CRI;

02 — cópia da planta e memorial descritivo do imóvel, assinado por profissional habilitado, com ART anotada no CREA e de acordo com as normas da ABNT, contendo, inclusive, as benfeitorias com identificação das referidas áreas ou escritura pública/documento particular de compra e venda onde estejam discriminadas tais benfeitorias;

03 — para comprovação da área de reserva legal, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado de ART e de acordo com as normas da ABNT;

04 — certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal, ambiental ou ecológica, se for o caso;

05 - cópia da o Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

06 — certidão do registro imobiliário ou cópia da matrícula do imóvel, com a averbação da reserva legal (art. 16 e 44 da Lei 4.771/65 - Código Florestal);

07 — para comprovação das respectivas áreas declaradas como utilizadas na produção vegetal/com reflorestamento e para pastagem, laudo técnico descritivo emitido por engenheiro agrônomo ou civil acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT, acompanhado dos documentos hábeis para comprovação do armazenamento e/ou comercialização dos produtos produzidos e do rebanho apascentado no imóvel, no respectivo ano-base (2004), e 08 - laudo de avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, e de acordo com a

NBR 14.653 da ABNT demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, devidamente comprovadas, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SIPT da RFB, cujos valores constam demonstrados, por aptidões agrícolas.

Em atendimento, foi apresentada a correspondência de fls. 26, acompanhada dos documentos de fls. 27/30, 31, 32/33, 34, 35, 36, 37/56 e 57/58.

Depois de analisados esses documentos, juntamente com os dados constantes da correspondente DITR/2005 (extrato de fls. 17/20), a autoridade fiscal resolveu glosar integralmente a área servida de pastagens declarada (1.086,0 ha), além de rejeitar o' VTN declarado de R\$ 167.580,00 ou R\$ 20,00/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 586.593,00 (R\$ 70,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal. Conseqüentemente foi aumentada a respectiva alíquota de cálculo, devido a redução do grau de utilização do imóvel, bem como o VTN tributado, disto resultando imposto suplementar de R\$47.833,20, conforme demonstrado às fls. 05/06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04, 06 e 09/11.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 19/06/2009 (AR de fls. 62), a interessada, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 69) postou sua impugnação, em 17/07/2009 (envelope de fls. 70), anexada às fls. 64/68. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- fez a identificação da contribuinte, falou sobre a tempestividade da impugnação e fez um breve relato dos fatos e das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal para justificar o lançamento suplementar, bem como da legislação utilizada para fundamentar o lançamento;*
- discorreu sobre lançamento tributário, sobre ato vinculado, sobre legalidades dos atos administrativos; trazendo, nesse sentido, ensinamento do ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo;*
- que no presente caso, a autoridade administrativa não observou os ditames legais atinentes ao ITR;*
- não deve prevalecer o VTN/ha lançado pela autoridade fiscal, para o exercício de 2005, de R\$ 70,00/ha, pois se trata de imóvel situado no norte de Minas Gerais, sendo composto por uma baixada de areão (pedras e areia), que para ser cultivada exige bastante investimento financeiro e tecnológico. Trata-se de uma região bastante carente, de chuvas escassas e com solo bastante pobre para o desenvolvimento de qualquer atividade econômica;*

- pelas razões acima explicitadas, baseadas ainda no laudo juntado às fls. 38/56, o mesmo não deve prevalecer, uma vez que o valor declarado pela contribuinte, para esse exercício, foi de R\$ 14,20 o hectare, tendo recolhido o tributo regularmente;

- não procede a alegação do autuante, de que foi apresentado laudo de avaliação, porém com valores referentes a dezembro de 2008. Observa-se que o laudo, apesar de ter sido datado de 2008, foi elaborado com base em dados colhidos no período da época, ou seja, de 2004 a 2006;

- verifica-se, inclusive às fls. 42, 48 e 52, que os dados para levantamento dos valores em questão foram baseados no período em que se trata o exercício do ITR ora discutido;

- convém ressaltar, ainda, que mesmo informando valores atuais, é certo que à época da DITR ora discutida, qual seja, 2005, o imóvel era ainda menos valorizado, uma vez que os mesmos são reajustados também com base nos índices inflacionários;

- insiste na nulidade do procedimento fiscal, citando lição extraída da obra de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, São Paulo, 1998);

- o que houve foi mera confusão por parte da autoridade fiscal, já que baseadas em dados obtidos no mesmo período em que fora emitida a DITR/2005;

- ultrapassado o entendimento de que o referido auto de infração deve ser cancelado, será necessário realização de prova pericial no local, para corroborar tecnicamente os dados já trazidos no laudo apresentado pela impugnante, e - por fim, requer o cancelamento do presente auto de infração e acaso, esse entendimento seja ultrapassado, requer seja deferida a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação dos fatos trazidos aos autos pela impugnante.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 76/85, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DO PROCEDIMENTO FISCAL O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO

Caracterizada a subavaliação do valor da terra nua, informado na DITR/2005, o VTN/ha poderá ser arbitrado pela RFB, com base no SIPT, nos termos da Lei nº 9.393/1996. A possibilidade de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no

SIPT, depende da apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 09/07/2010 (fl. 91), a interessada, representada por seu advogado (fl. 72), interpôs recurso voluntário de fl. 92/99, em 12/08/2010 (envelope fl. 101). Em sua defesa, afirma inicialmente que o recurso foi apresentado tempestivamente, considerando que a ciência da decisão recorrida ocorreu na data de 13/07/2010, a data inicial para a fluência do prazo foi o dia 14/08/2010 (primeiro dia útil imediatamente subsequente), ao qual, adicionados os 30 dias estipulados pelo Decreto n.º 70.235/72, obtém-se do dia 12/08/2010 como prazo fatal para a interposição do presente recurso. No mais, repete os argumentos da impugnação, sustentando que o laudo é específico em seu objeto: VTN do imóvel em 2005, conforme restou elucidado pelo engenheiro responsável pela elaboração do laudo, Sr. Amerino Machado França ; Engenheiro Florestal, registro no CREA/MG 34.381/D, cujo aditivo ao laudo anteriormente colacionado ao processo se junta agora, a fim de esclarecer a confusão em que incorreu a fiscalização.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem
fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do
recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da
expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de
1997)*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial,
com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência
da decisão.”*

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/BSB/DF, por meio do qual a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido, foi recebido em 09/07/2010, sexta-feira (fl. 91).

Assim, a contribuinte poderia apresentar o recurso até 10/08/2010, terça-feira, entretanto só o fez em 12/08/2010, conforme comprova o carimbo apostado no envelope utilizado para a postagem do recurso voluntário (fl. 101).

Verifica-se, portanto, pelo que dos autos consta, que não se sustenta o arrazoado da recorrente no sentido de que a ciência da decisão recorrida ocorreu na data de 13/07/2010, bem como que o prazo final para a interposição do presente recurso seria 12/08/2010.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10670.000969/2009-98
Acórdão n.º **2801-003.269**

S2-TE01
Fl. 110

CÓPIA